

MENSAGEM

N.º 270 /2008 – GAG

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Senhor Presidente,

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em		LEIDO
seguida à CAF e CL		Em 02/09/08
Em 03/09/08		<i>Está</i>
Assessoria de Planejamento e Distribuição		Assessoria de Plenário
<i>[Assinatura]</i>		
Chefe da Assessoria		
Matr.: 10094-34		

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Augusta Casa de Leis, nos termos do artigo 71, *caput*, parágrafo 1º, inciso IV, combinado com os artigos 48, 51, § 3º, e art. 52, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que regulamenta a ocupação de áreas localizadas em Brazlândia.

Com efeito, a Lei Distrital nº 1.622, de 1º de setembro de 1997, que desafetava áreas que especifica para uso residencial de policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal foi impugnada por Ação Direta de Inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e falta de comprovação de interesse público.

De outra parte, o artigo 56 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com redação modificada pela Emenda nº 49 de 2007, dispõe que o GDF poderá enviar, precedido de participação popular, Projeto de Lei Complementar que estabeleça o uso e a ocupação de solo ainda não fixados para determinada área.

Assessoria de Planejamento e Distribuição
02/09/08 15:20
Está
Assinatura

À Sua Excelência o Senhor
Deputado ALÍRIO NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

[Assinatura]

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PLC Nº	95 / 08
Fis. Nº	01 RITA

Cabe, pois, ao Poder Público adotar as providências necessárias para atender ao disposto nos diplomas legais citados.

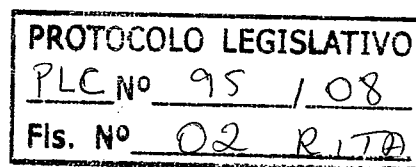
Assim é que Audiências Públicas foram regularmente realizadas nos dias 10, 13 e 17 de fevereiro de 1998, na Administração Regional de Brazlândia, conforme revelam os documentos referentes às Audiências Públicas, de fato, e consultas às concessionárias encontram-se no documento anexo a esta Mensagem de Projeto de Lei.

Após a realização das Audiências Públicas as áreas intersticiais existentes nos Setores Norte, Sul e Vila São José, foram ocupadas irregularmente.

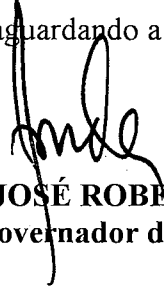
Desta forma, apresento à consideração dos ilustres Deputados o presente Projeto de Lei, que contempla prioritariamente os seguintes aspectos:

- Estabelece as condições para criação e regularização de unidades imobiliárias nos espaços intersticiais das quadras residenciais da Região Administrativa de Brazlândia – RA IV;
- Desafeta área pública passando-se à categoria de bem de uso especial ou bem dominial;
- Define que os espaços intersticiais entre os conjuntos das quadras residenciais de Ceilândia poderão ser destinados à implantação de residências unifamiliares e serem utilizados no Programa Habitacional do Distrito Federal;
- Estabelece os índices urbanísticos para as unidades imobiliárias a serem criadas;

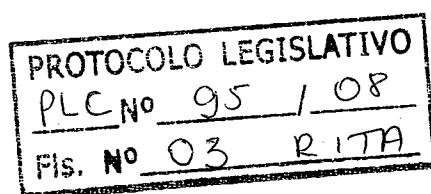
Assim sendo, conclamo os nobres parlamentares a aprovar o Projeto de Lei em referência, que possibilitará a regularização das ocupações de áreas públicas, com a criação de unidades habitacionais dentro do Programa Habitacional do Distrito Federal.



Reitero a Vossa Excelência e aos demais deputados minhas expressões de elevado apreço e consideração, aguardando a aprovação dessa Casa.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 95/2008

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a desafetação e a ocupação dos espaços intersticiais das quadras residenciais de Brazlândia – RA-IV e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam desafetadas as áreas intersticiais das quadras residenciais da Região Administrativa de Brazlândia – RA-IV, que sejam utilizadas nos termos do art. 3º desta Lei Complementar, passando à categoria de bem dominial, nos termos constantes do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal e parágrafo único do art. 56 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

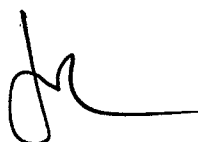
Art. 2º Os espaços intersticiais entre os conjuntos das quadras residenciais de Brazlândia serão destinados à implantação de residências unifamiliares e sua regularização fará parte do Programa Habitacional do Distrito Federal.

Parágrafo único. A ocupação das áreas de que trata o **caput** obedecerá a projeto a ser elaborado e aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Serão regularizadas as edificações destinadas ao uso comercial com acesso pela Avenida SN-2, desde que seja cobrada a outorga de alteração do uso residencial para comercial.

Art. 4º Aplicam-se às unidades imobiliárias a serem criadas os seguintes índices urbanísticos:

- I – Taxa de ocupação máxima de 70% (setenta por cento);
- II – Taxa de construção máxima de 140% (cento e quarenta por cento);
- III – Número máximo de pavimentos igual a 2 (dois).



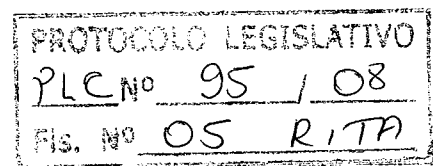
PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PLC Nº	95 / 08
Fis. Nº	04 RITA

§ 1º – serão regularizadas as edificações destinadas ao uso comercial com acesso pela avenida SN-2, que possuam taxa de construção superior a 140% (cento e quarenta por cento e inferior a 200% (duzentos por cento) desde que cobrada a outorga do direito de construir.

§ 2º - É optativa a construção de subsolo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a loop and a vertical stroke.